



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.685 - PR (2009/0067072-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA**
ADVOGADOS : **CERINO LORENZETTI**
 MARCIO LUIZ BLAZIUS
 MÁRCIO RODRIGO FRIZZO
AGRAVANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **MARISA ZANDONAI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **OS MESMOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

1. O pedido administrativo de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Precedentes.

2. Se o crédito tributário já se encontrava inexigível no momento da propositura do feito executivo, este deve ser extinto; mas se o requerimento administrativo e, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade só ocorreram no transcurso da execução fiscal, esta ficará sobrestada enquanto perdurar a situação.

3. Agravos regimentais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.685 - PR (2009/0067072-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADOS : CERINO LORENZETTI
MARCIO LUIZ BLAZIUS
MÁRCIO RODRIGO FRIZZO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARISA ZANDONAI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Os agravos regimentais foram interpostos pelo Estado do Paraná (e-STJ fls. 317-326) e Evora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. (e-STJ fls. 343-354) contra decisão deste relator, fundada na jurisprudência pacífica desta Corte, que declarou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do pedido administrativo de compensação.

A Fazenda estadual alega que o mero pedido de compensação não suspende a exigibilidade do tributo, porquanto não ataca a constituição do crédito, e que a legislação estadual e constitucional não autoriza a pretensão de compensação com precatórios, como requerido pela empresa.

A contribuinte, por sua vez, afirma que a decisão incorreu em erro ao não decretar a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que "à época do ajuizamento da demanda os referidos créditos tributários encontravam-se com a exigibilidade suspensa, eis que o débito exigido era objeto de Pedido Administrativo, protocolado junto à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná" (e-STJ fl. 347), portanto, não se fundando o executivo em título certo, líquido e exigível.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.685 - PR (2009/0067072-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

1. O pedido administrativo de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Precedentes.

2. Se o crédito tributário já se encontrava inexigível no momento da propositura do feito executivo, este deve ser extinto; mas se o requerimento administrativo e, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade só ocorreram no transcurso da execução fiscal, esta ficará sobrestada enquanto perdurar a situação.

3. Agravos regimentais não providos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A irresignação de ambas as partes não prospera.

O pedido administrativo de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento, ainda que se trate de precatórios, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Colacionam-se os seguintes julgados nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, DO CTN ATÉ O JULGAMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO JUDICIAL. NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL AUTORIZATIVA.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 850.332/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, pacificou entendimento segundo o qual o pedido administrativo de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

2. Tal suspensão só se mantém até o julgamento do pedido administrativo ou dos recursos interpostos da decisão que o indeferiu. No caso dos autos, os pedidos administrativos de compensação do crédito tributário com precatórios foram indeferidos pelo Fisco, o que torna novamente exigível o crédito.

3. Hipótese em que não há legislação tributária estadual que autoriza a compensação dos débitos tributários com precatórios.

Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no AREsp 5.671/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 04/10/2011);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM PRECATÓRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A Primeira Seção, ao julgar o EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Outros precedentes: REsp 774179 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14.11.2007; REsp 1157847 / PE, Primeira Seção, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Castro Meira, julgado em 24.3.2010; EREsp 977083 / RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.4.2010.

2. Hipótese em que a legislação tributária estadual admite a compensação com precatórios, no entanto, o pedido já formulado ainda não foi apreciado pela Administração Tributária.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.186.222/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 08/10/2010);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO COM PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO DE CPEN, NOS TERMOS DO ART. 206 DO CTN. POSSIBILIDADE.

1. A orientação desta Corte é no sentido de que enquanto pendente processo administrativo em que se discute a compensação do crédito tributário, o Fisco não pode negar a entrega da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN ao contribuinte, conforme o art. 206 do CTN, eis que a situação configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito no inciso III do art. 151 do CTN. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 949.498/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 08/03/2010);

TRIBUTÁRIO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS ORIUNDOS DE PRECATÓRIO NA VIA ADMINISTRATIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RAZOABILIDADE DOS FUNDAMENTOS - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A manifestação do contribuinte na esfera administrativa, pleiteando compensação tributária, enseja a abertura de processo administrativo fiscal de que trata o art. 151, III, do CTN, cuja interpretação sugere a suspensão da exigibilidade do tributo.

2. Suficientes os fundamentos do acórdão recorrido para a manutenção da decisão agravada.

3. Recurso especial improvido (REsp 1.131.455/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 15/12/2009).

Todavia, a suspensão da exigibilidade do crédito, por si só, não é capaz de extinguir a execução fiscal ajuizada. Com efeito, se o crédito tributário já se encontrava inexigível no momento da propositura do feito executivo, este deve ser extinto; mas se o pedido administrativo e, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade só ocorreram no transcurso da execução, esta ficará sobrestada enquanto perdurar o recurso. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTIVOS MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, notadamente pelo depósito de seu montante integral (art. 151, II, do CTN), em ação anulatória de débito fiscal, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente; se a execução fiscal foi proposta antes da anulatória, aquela resta suspensa até o final desta última actio (REsp. n. 789.920/MA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006).

2. É possível a suspensão dos atos executivos, no processo de execução fiscal, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada em ação anulatória de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

débito fiscal proposta durante a tramitação da execução (REsp. n. 758.655/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.5.2007).

3. Hodiernamente, esse entendimento deve ser adaptado à regra insculpida no art. 739-A, do CPC (incluído pela Lei nº 11.382, de 2006), que exige para a suspensão da execução fiscal, além do juízo de verossimilhança e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

4. Quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre após o ajuizamento da execução fiscal, é incabível a extinção da execução por inexigibilidade do título executivo enquanto perdurar a prefalada suspensão da exigibilidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 701.729/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.3.2009;

AgRg no REsp 1.057.717/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 6.10.2008.

5. Recurso especial não provido (REsp 1153771/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012).

Todavia, como não foram apreciadas no aresto recorrido as peculiaridades específicas da lide, a eventual extinção da execução – se for o caso – deverá ser decretada nas instâncias ordinárias após o exame da data de interposição do pedido administrativo, a superveniência de conclusão do procedimento, interposição de recurso no caso de indeferimento, seus fundamentos, entre outras circunstâncias.

Ante o exposto, **nego provimento aos agravos regimentais.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0067072-4 **AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.134.685 / PR

Números Origem: 4643792 464379201

PAUTA: 02/08/2012

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADOS : MÁRCIO RODRIGO FRIZZO

MARCIO LUIZ BLAZIUS

CERINO LORENZETTI

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : MARISA ZANDONAI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADOS : MÁRCIO RODRIGO FRIZZO

MARCIO LUIZ BLAZIUS

CERINO LORENZETTI

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : MARISA ZANDONAI E OUTRO(S)

AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.